



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR N^o 4470 - CE (0040486-94.2013.4.05.0000)

REQTE : UNIÃO
REQDO : CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DO CEARÁ
ADV/PROC : ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
RELATOR : DES. FEDERAL PRESIDENTE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de antecipação de tutela formulado pela UNIÃO em face da decisão com que o il. Juízo da 7^a Vara Federal do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802059-42.2013.4.05.8100, declarou “não ser o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará obrigado a promover o registro provisório dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 621/2013 que não comprovem a revalidação dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras na forma do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96”.

Após tecer numerosas considerações acerca da finalidade do Programa Mais Médicos para o Brasil, que, nos termos da MP nº 621/2013, é a de ampliação de recursos humanos na área médica do Sistema Único de Saúde, discorrendo, ainda, sobre os objetivos elencados no referido ato normativo, passa a requerente a sustentar que a decisão judicial vergastada traduz grave lesão à saúde e à ordem públicas, inviabilizando a implementação do programa em todo o Estado do Ceará.

Destaca, nesse contexto, que a referida unidade federativa possui um dos mais baixos índices de médicos por mil habitantes: enquanto a média nacional é de 1,8 médicos por mil habitantes, o Ceará tem, apenas, 1,05 médicos/1000 habitantes, atingindo, dessa forma, a 7^a pior média nacional.

Essa relação, segundo entende a postulante, reverte-se na qualidade da prestação dos serviços de saúde no Estado e nos seus indicadores, a exemplo da mortalidade infantil, que é de 19,7 por 1000 nascidos vivos, contra 16,7 de média nacional.

Acrescenta, ainda, que do total de 184 municípios, 60 não possuem sequer um médico ali residindo, resultando, assim, em 3,71 milhões de pessoas sem um médico em alguma unidade de saúde local.

Por tal razão, explica ter sido oferecida, no âmbito do programa, uma expressiva quantidade de vagas para atender à demanda cearense. Adverte, no entanto, que essas vagas foram disponibilizadas, em primeiro lugar, como determina a regulamentação, a médicos brasileiros; nada obstante, das 834 vagas oferecidas no Ceará, somente 35 foram, até aqui, preenchidas por profissionais do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

SL 4470-CE_1

(p. 2)

Considera, portanto, que, mantido o *decisum*, pode ocorrer um “abalo sistêmico no programa, na medida em que sua abrangência foi recortada, inclusive como potencial multiplicador, já que existem diversas ações desse jaez no Brasil inteiro, revelando a prática de guerrilha jurídica adotada pelas entidades de classe dos médicos” (fl. 30).

Conclui, desse modo, restar demonstrado o comprometimento, acarretado pelo ato judicial vergastado, à saúde pública do Estado do Ceará.

Por outro lado, entende que o decisório compromete a ordem pública, em seu aspecto administrativo, por esbarrar nas restrições acerca da independência e harmonia dos Poderes da República, garantida no art. 2º da Constituição Federal, impedindo a implementação de política pública concebida pelo Poder Executivo mediante o atendimento de requisitos estabelecidos em vários regramentos.

Salienta, por derradeiro, o potencial efeito multiplicador do quanto restou decidido, em vista da existência, atualmente, de mais de 61 ações espalhadas por todo o Brasil, sendo certo que, somente no Ceará, podem deixar de ser disponibilizados 34 médicos para um dos estados mais carentes em matéria de saúde.

Cita precedentes judiciais favoráveis ao programa, requerendo, ao final, seja suspensa a decisão que concedeu a antecipação de tutela, em ordem a permitir-se o implemento do Programa Mais Médicos em todo o Estado do Ceará (fls. 2-38).

É o relatório. Passo à decisão.

Conforme tenho assentado no exame de feitos semelhantes, a medida de que ora se trata, prevista - dentre outros dispositivos - no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos consagrados naqueles preceitos normativos, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Confirase, por oportuno, o regramento contido naquele dispositivo legal:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.” (destacamos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

SL 4470-CE_1

(p. 3)

Decerto, consoante se pode inferir, o legislador valeu-se do adjetivo “grave” justamente como forma de evidenciar a excepcionalidade da medida suspensiva almejada, de modo que somente uma avaliação efetiva acerca da gravidade da lesão pode autorizar a concessão legítima da providência reclamada. Nesse sentido, elucidativo é o voto do Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, proferido no julgamento do AgRgSS 432-DF, DJU 12.2.1993:

“(...) é medida excepcional de contracautela, destinada à salvaguarda de relevantes interesses públicos sob risco iminente, na hipótese de execução, ainda que provisória, da ordem judicial. (...) O que a singulariza é, precisamente, que esses requisitos do *periculum in mora*, na suspensão de segurança, são qualificados. Não é qualquer risco que a justifica, não é qualquer possibilidade, não é, nem mesmo, a probabilidade de um risco qualquer: é apenas o risco de grave dano a interesses públicos relevantíssimos. (...)”

Com efeito, na apreciação desse instrumento extraordinário, o Judiciário deve agir com extrema cautela, pois, nos pedidos de suspensão, não há que se cogitar de lesão à ordem jurídica nem, tampouco, de exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, sabido serem matérias suscetíveis ao debate nas vias recursais ordinárias, instrumentos que ressabidamente permitem a verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Em outras palavras, a decisão que se procede nesta apreciação de suspensão da tutela antecipada – que é, ela própria, de natureza efêmera e provisória – não significa um julgamento que se sobreponha à decisão jurídica ora impugnada. Isso somente acontecerá se houver sido interposto agravo de instrumento, que é o recurso cabível na espécie.

A suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida – objeto desta decisão – se limita, unicamente, a apreciar se há manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

É evidente que, em se tratando da suspensão de programa destinado a implementar uma política pública endereçada a melhorar o sistema de saúde pública, a sua sustação, pura e simples, sem uma apreciação jurídica definitiva – porque nas lides próprias de uma transitória medida liminar –, causa grave lesão à saúde pública, rendendo ensejo, por conseguinte, à suspensão aqui solicitada.

Acrescente-se que essa providência se reveste de natureza político-institucional e, por isso mesmo, é atribuída, apenas e somente, ao Presidente do Tribunal a que o Magistrado prolator da decisão objurgada se encontra subordinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

SL 4470-CE_1

(p. 4)

Isso se dá porque o Presidente da Corte representa, na espécie, o Chefe do Poder Judiciário, a quem incumbe dar cumprimento ao art. 2º da Constituição da República, mantendo a harmonia com os demais Poderes e a independência de cada um deles.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto, para concluir que a hipótese em apreço encontra-se inteiramente ajustada à orientação acima referenciada, como passo a demonstrar.

A tutela antecipada em questão tem o seu dispositivo vazado nos seguintes termos:

“(...) À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, pelo que declaro não ser o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará obrigado a promover o registro provisório dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil instituído pela Medida Provisória nº621/2013 que não comprovem a revalidação dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras na forma do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96. (...)" (fl. 52-53) – destaque do original.

Na hipótese dos autos, considero que a decisão judicial traduz clara agressão à ordem pública (em sua acepção administrativa), uma vez que, via de regra, não é dado aos Juízes proceder à avaliação do mérito de políticas públicas, notadamente no que concerne ao exame dos critérios de sua conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, a admissão de um ato judicial nesses moldes representaria, como já se disse, a chancela a uma manifesta ingerência do Poder Judiciário na ordem administrativa, em rota de colisão com o princípio constitucional da separação dos Poderes, retirando do Executivo a discricionariedade alusiva ao funcionamento e à organização da administração federal, bem como no desenvolvimento e implementação de suas ações e serviços.

A propósito, já decidiu o Plenário do eg. STF, no julgamento da ADI nº 4.029/DF, da relatoria do il. Min. Luiz Fux:

“(...) não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão (...), seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto. (...)" – destacamos.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

SL 4470-CE_1

(p. 5)

Além disso, como bem ressaltado no requerimento de suspensão, a saúde pública, caso mantido o comando judicial ora contestado, restaria seriamente comprometida, na medida em que os dados apresentados revelam a penúria em que se encontra a referida unidade da federação em tema dessa natureza, de fundamental importância para a vida do cidadão.

Com efeito, não se pode desprezar o fato de que, das 834 vagas ofertadas pelo Projeto Mais Médicos, abertas a partir da demanda de 150 municípios que aderiram ao programa, somente houve o interesse de 106 médicos brasileiros, dos quais somente 35 iniciaram suas atividades, nada obstante estes possuam prioridade na escolha do local da prestação do serviço.

Ainda nesse diapasão, o quadro apresentado à fl. 29 revela que, de 16 municípios cearenses pequenos e médios, com população cuja soma atinge 883.295 moradores, com mais de 20% deles vivendo em situação de extrema pobreza, não houve interesse de médicos brasileiros em nada menos que 12 deles.

Tais informações são, sem dúvida, sérios indicativos de que, uma vez obstaculizado o recebimento dos profissionais estrangeiros, nos termos da decisão combatida, os municípios referidos permanecerão sem qualquer assistência médica, a despeito da disposição do multicitado programa em supri-la.

Assim, DEFIRO, com supedâneo nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 4º da Lei nº 8.437/92, o pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802059-42.2013.4.05.8100, até o trânsito em julgado da sentença a ser ali proferida.

Comunique-se com urgência o inteiro teor deste *decisum* ao nobre Juízo prolator da decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de setembro de 2013.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Desembargador Federal Presidente